



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

De: Assessoria Jurídica

Para: Prefeito Municipal e Comissão de Licitações

EMENTA– Parecer Jurídico –Anulação de Processo Licitatório nº 58/2020, na modalidade Tomada de Preços 08/2020.

I –DO OBJETO

Trata-se de pedido de anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 08/2020, oriundo do Termo de Requisição de Compras 35/2020; que tem como objeto a contratação de empresa para construção da Praça Municipal, conforme Contrato de Repasse nº 894035/2019MDR/CAIXA.

II –DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório transcorreu seu curso normalmente, concluídas todas as fases, com a adjudicação do objeto ao licitante vencedor – Empresa EFICCAZ Construções e Comércio Ltda ME, na data de 22.06.2020, tendo sido assinado o contrato administrativo nº 39/2020, por ambas as partes, conforme determina a lei 8666/1993.

Após, a documentação foi inserida no sistema SICONV, haja vista se tratar de recursos oriundos do Governo Federal, por meio de convênio via CAIXA, Contrato de Repasse nº 894035/2019MDR/CAIXA.

Ocorre que o servidor da Caixa responsável pela análise da documentação inserida no sistema identificou que o extrato da licitação não foi publicado no Diário Oficial da União, sendo requisito obrigatório, conforme item 3.2, alínea “a” do Ofício nº 0678/2020/SR/OESTE DE SC, (anexo aos autos fls. 05) e rejeitou o processo, conforme cópia anexa.

Ademais, o art. 21, inciso I, da Lei 8.666/1993, disciplina a obrigatoriedade da publicação do extrato do edital da licitação quando “se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições”, conforme ocorre no caso concreto.

Assim, constatamos a existência de vício insanável, o qual refletiu diretamente na reprovação do processo e caso houvesse continuidade possivelmente resultaria na rejeição da prestação de constas dos recursos diante da inobservância da publicidade no DOU implicando penalidades previstas na legislação.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e diante da inexistência de prejuízos a terceiro, considerando que embora tenha havido a contratação ainda não foi autorizada a ordem de serviço, o processo poderá ser submetido a decisão da

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

autoridade competente, para deferir a sua anulação, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da situação fática é possível verificar que de fato houve irregularidade no decorrer do certame, diante da ausência da publicação do extrato do edital da licitação no Diário Oficial da União.

Em que pese a Administração ter dado publicidade ao processo licitatório por meio de publicação no DOM e sítio oficial do Município, conforme colhe-se dos autos, o registro de publicação no DOU não foi efetivado.

A lei 8.666/1993 prescreve em seu artigo 21 a obrigatoriedade da publicação do extrato do edital de licitação no Diário Oficial da União, quando os recursos são oriundos da esfera federal, *in verbis*:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das **tomadas de preços**, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)* (g.n)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, **quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)* (g.n)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição." *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

Conforme disciplina o inciso I, quando estamos diante de execução de obra oriunda de recursos financeiros de verba federal, como ocorre no caso concreto, é imprescindível a publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Suelo J. J. J.
ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Na lição de de Marçal Justen Filho, colhe-se do tema em debate:

"Deverá promover-se uma (em regra) publicação na imprensa oficial e outra (ou eventualmente, duas) na imprensa comum, sem qualquer necessidade de que ocorram no mesmo dia. Deverá ser respeitado, apenas, o prazo adequado, tal como previsto no §2º.

O descumprimento à regra de publicidade acarreta as já apontadas consequências de nulidade da licitação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. P. 191).

Neste mesmo sentido o entendimento do doutrinador Diógenes Gasparini:

"A publicidade dos avisos de concorrência, tomada de preços, concurso ou leilão de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Distrital faz-se, por uma vez, respectivamente, no Diário Oficial Estado ou no Diário Oficial do Distrito Federal (art. 21, inc. II). No Diário Oficial do Estado será feita por uma vez a divulgação dos avisos de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal (art. 21, inc. II).

Isso não é tudo, pois essa lei licitatória exige a publicação do aviso, tanto na hipótese do inc. I, como na do inc. II, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem (art. 21, inc. III)" (Instrumento convocatório das licitações. Informativo de Licitações e Contratos. Doutrina - 05/131/jan/2005).

Deste modo, o extrato da licitação, deveria, em tese, ter sido publicado no DOU, a falta e inobservância do cumprimento do requisito da publicidade acarreta a nulidade do processo licitatório.

Neste mesmo interim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"(g.n).

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei (g.n).

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Verifica-se pela leitura do dispositivo que, havendo ilegalidade, a Administração fica vinculada a proceder a anulação do processo e consequentemente induz a do contrato.

O Edital da licitação tem previsão na cláusula 13.1.1, alínea "d", a rescisão por razões de interesse público. O contrato administrativo prevê expressamente na cláusula Décima Primeira, item 11.1.1, alínea "d" a rescisão unilateral por motivo de interesse público.

Tal comando autoriza a Administração Municipal rescindir o contrato, unilateralmente, de ofício, ante flagrante ilegalidade, visando o interesse público, sem que haja ao contratado direito a indenização, inclusive pelo fato de que o contrato ainda não teve sua execução iniciada.

Com base na ausência de publicação em órgão oficial –DOU e diante da impossibilidade de sanar o vício, tendo em vista que o processo licitatório já resta exaurido, podemos concluir que houve um erro/vício insanável, que fatalmente culminará na nulidade do processo licitatório e do contrato.

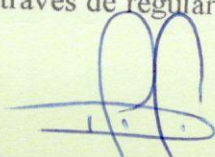
Neste caso, a Administração Pública deve anular os atos considerados ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis* "Súmula 346. A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e, "Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"; não resta outra solução que não a anulação do processo licitatório nº 58/2020 - Tomada de Preços 008/2020 em virtude de estar eivado de vício insanável.

Por fim, constatada a ilegalidade, Administração tem o poder/dever de anular o ato, de ofício e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e da boa-fé administrativa.

IV -DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, essa Assessoria Jurídica opina e recomenda pela **ANULAÇÃO** do processo de Licitatório nº 58/2020, modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 08/2020 e consequentemente a anulação do Contrato Administrativo nº 39/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e seus parágrafos, garantindo a Contratada EFICCAZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, o exercício do contraditório e ampla defesa, através de regular Processo Administrativo.


ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC





Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação do processo licitatório, considerando que se trata de ilegalidade em que o Administrador fica vinculado ao disposto na legislação vigente e a análise apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação do processo e do contrato administrativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração Superior.

Jardinópolis, 06 de julho de 2020.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
OAB/SC: 41.252